

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960-000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Lei nº 393 de 06 de Junho de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Banabuiú, as diretrizes orçamentárias do Município para 2008, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às políticas de pessoal da administração pública municipal;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para 2008, compatíveis com o Plano Plurianual 2006-2009, são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão prevalência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo,

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212

CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Opção Estratégica IV: Gestão Pública Compartilhada

Macroobjetivo 1: Fortalecer e apoiar as organizações da sociedade civil de Banabuiú, ampliando os esforços de participação na atual gestão administrativa.

Macroobjetivo 2: Otimizar as condições administrativas, financeiras e técnicas, visando a modernização e a qualidade do atendimento.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2008, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a

acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

II - ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2007, nos termos da Emenda nº 47 à

Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquia e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando,

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - **pessoal e encargos sociais**: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II - **juros e encargos da dívida**: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III - **outras despesas correntes**: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

IV - **investimentos**: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - **inversões financeiras**: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito; concessão de empréstimos; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - **amortização da dívida**: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinaciada; amortizações e restituições.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados, também, para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município.

§ 2º. A inclusão de grupo de natureza de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 3º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I - Identificador de Uso (IDUSO):

- 0 - recursos destinados à contrapartida
- 1 - contrapartida - BIRD
- 2 - contrapartida - BID
- 3 - outras contrapartidas.

II - Grupo de Fonte de Recursos:

- 1 - recursos do tesouro - exercício corrente
- 2 - recursos de outras fontes - exercício corrente
- 3 - recursos do tesouro - exercícios anteriores
- 6 - recursos de outras fontes - exercícios anteriores
- 9 - recursos condicionados.

III - Especificação das Fontes de Recursos:

- 00 - recursos próprios ou ordinários
- 21 - recursos de aplicações financeiras
- 31 - recursos do FUNDEB
- 32 - recursos do SUS
- 33 - recursos do FNDE
- 34 - recursos do FNAS
- 39 - outros recursos vinculados
- 46 - operações de crédito
- 55 - convênios

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

- 61 - recursos diretamente arrecadados
- 70 - alienação de bens
- 81 - doações e financiamento de projetos

- 91 - CIDE
- 99 - outras fontes

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) **Recursos Próprios ou Ordinários**: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) **Recursos Vinculados**: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente por entidade da administração indireta.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária, poderão ser modificadas pela Secretaria de Administração e Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

Art. 9º. A lei orçamentária detalhará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212

CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 ao Poder Legislativo.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos

resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta lei.

Art. 15. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais e Autarquia serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2007 e apresentados à Secretaria de Administração e Finanças até o dia 12 de agosto de 2007.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2007 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2008.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2006, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 19. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

- I - recursos do FNDE e FUNDEB;
- II - recursos do SUS e FNAS;
- III - outros recursos vinculados;
- IV - CIDE;

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

- V - Operações de Crédito, se houver;
- VI - Convênios e doações e financiamento de projetos
- VII - recursos diretamente arrecadados (SAAE)

Art. 20. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertadas premiações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Art. 21. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquia e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 22. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 29 de dezembro de 2007.

Art. 24. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 25. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 26. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 40% a 60% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, tendo como limite o montante fixado para cada um dos grupos de natureza da despesa de cada órgão.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 27. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2008 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2008, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2007;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 29 de dezembro de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 12 de agosto de 2007, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da

Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2008, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV - revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário,

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária deverá destinar recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2008.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 29 de dezembro de 2007;

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2008 ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2008, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

**RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiú - Ceará**

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada unidade gestora, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

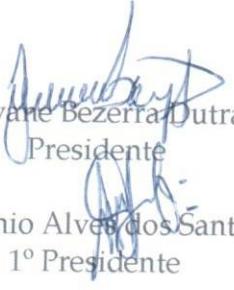
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

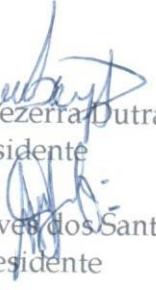
RUA: Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 3426-1212
CEP: 63960 - 000 - Banabuiu - Ceará

CNPJ: 23.444.698/0001-30

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiu, 06 de Junho de 2007


Jeovane Bezerra Dutra
Presidente


Antonio Alves dos Santos
1º Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	
Receita Total	10.935.791	14.249.919	30,31	14.542.401	2,05	16.335.525	12,33	17.805.723	9,00	19.408.238	9,00
Receitas Primárias (I)	10.921.791	14.143.315	29,50	14.514.401	2,62	16.245.370	11,93	17.707.454	9,00	19.301.124	9,00
Despesa Total	10.935.791	13.441.972	22,92	14.542.401	8,19	16.335.525	12,33	17.805.723	9,00	19.408.238	9,00
Despesas Primárias (II)	10.815.791	13.162.656	21,70	14.222.401	8,05	15.985.125	12,39	17.423.787	9,00	18.991.928	9,00
Resultado Primário (I - II)	106.000	980.659	25,15	292.000	29,78	260.245	89,13	283.667	9,00	309.196	9,00
Resultado Nominal	3.402.000	(1.006.147)	(29,58)	84.451	(8,39)	(199.867)	(36,67)	(148.589)	(74,34)	(154.532)	(4,00)
Dívida Pública Consolidada	2.174.000	2.041.839	(93,92)	1.841.837	(90,20)	1.703.795	(92,51)	1.612.634	(94,65)	1.517.827	(94,12)
Dívida Consolidada Líquida	1.389.000	383.518	(27,61)	467.969	22,02	268.102	(57,29)	119.513	(44,58)	(35.019)	(29,30)

Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão Pública - Balanço Geral - Setor Contabilidade

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	
Receita Total	11.463.862	13.394.924	16,84	14.542.401	8,57	15.600.426	0,37	16.324.287	4,64	17.081.190	4,64
Receitas Primárias (I)	11.419.163	13.294.716	16,42	14.514.401	9,17	15.514.328	6,89	16.234.194	4,64	16.986.919	4,64
Despesa Total	11.049.266	12.635.454	14,36	14.542.401	15,09	15.600.426	7,28	16.324.287	4,64	17.081.190	4,64
Despesas Primárias (II)	10.796.119	12.372.897	14,61	14.222.401	14,95	15.265.794	7,34	15.974.128	4,64	16.714.796	4,64
Resultado Primário (I - II)	623.044	921.819	47,95	292.000	(31,68)	248.534	(85,11)	260.066	4,64	272.123	4,64
Resultado Nominal	3.402.000	(945.778)	(27,80)	84.451	(8,93)	(190.873)	(26,02)	(136.226)	(71,37)	(136.004)	(99,84)
Dívida Pública Consolidada	2.174.000	1.919.329	(88,29)	1.841.837	(95,96)	1.627.124	(88,34)	1.478.463	(90,86)	1.335.839	(90,35)
Dívida Consolidada Líquida	1.389.000	360.507	(25,95)	467.969	29,81	256.037	(54,71)	109.570	(42,79)	(30.820)	(28,13)

Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão Pública - Balanço Geral - Setor Contabilidade

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
	6,00	5,00	4,60	4,50	4,50	4,00	4,00

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2008

Os Municípios brasileiros, em cumprimento as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiram o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado.

O compromisso acima especificado tem início com a elaboração do Plano Plurianual - PPA, que é um instrumento de planejamento, elaborado para um período de quatro anos, e que baseado nele é elaborado a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que nasceu através da Constituição de 1988, e apresenta como uma de suas funções a orientação da Lei Orçamentária Anual – LOA. Nela são definidas as metas físicas e fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas, consolidados no anexo de riscos fiscais.

Os riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências constitucionais e voluntárias de outras esferas de governo, como por exemplo, alterações no nível da atividade econômica e no índice de inflação, que influenciarão negativamente nas projeções utilizadas para as previsões de despesas.

Algumas situações podem ser verificadas, observa-se:

LRF, Art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Reajuste do Salário Mínimo	21.000	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência.	21.000
Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos	9.000	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de contingência.	9.000
Total		Total	

FONTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA – BALANÇO GERAL – SETOR CONTABILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº 010/2007, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providencias.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 01 de Junho de 2007.

A Comissão:

Marinez de Oliveira Carneiro

Marinez de Oliveira Carneiro
Presidente

Antonio Alves dos Santos

Antonio Alves dos Santos
Membro

Daniel Bandeira de Lima

Daniel Bandeira de Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Nº 010/2007, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providencias.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 01 de Junho de 2007.

A Comissão:

Gilson Fernandes da Silva
Presidente

Antonio Alves dos Santos
Membro

Julio Cesar Oliveira Pimenta

Julio Cesar Oliveira Pimenta